



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 58 DE 16.08.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE MATERIAL ERÓTICO, PORNOGRÁFICO OU VIOLENTO PARA MENORES DE 18 ANOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**AUTORA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO LUIZ.**

**PARECER Nº 374 - RRV - CJL - 08/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Srta. Lucimar Ponciano Luiz, que dispõe sobre a regulamentação da exposição pública de material erótico, pornográfico ou violento para menores de 18 anos no Município de Jacareí.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasaram a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, suplementar a legislação federal - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quanto à proteção às crianças e adolescentes.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a presente propositura, entendemos, salvo melhor juízo, que não há óbice constitucional, legal e regimental para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada a proteção à infância e juventude, matéria essa de competência legislativa concorrente das três esferas de governo União



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Federal, Estados-Membros e Distrito Federal, consoante o artigo 24, incisos XV, da Constituição da República:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***XV - proteção à infância e à juventude;<sup>1</sup>”.***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, e como dito acima, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais das matérias constantes do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Pode, todavia, os Estados-Membros e o Distrito Federal, disciplinar as matérias do mencionado dispositivo constitucional mesmo não havendo a legislação federal a qual, quando editada, se tornará norma geral, devendo ser observada pela legislação estadual e distrital (*que, frisa-se, são normas suplementares*).

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

2.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*".

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "**no que couber**", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "**interesse local**"<sup>2</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente – **ECA** (Lei Federal nº 8069/90) vem disciplinando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes e, **quanto ao assunto ora tratado na presente propositura**, o faz em seus artigos 74 a 80, artigo 81, inciso V, e artigos 255, 256 e 257.

Com isso, a matéria veiculada no respeitável Projeto tem correspondência na legislação federal respectiva, o que permite, **no nosso entendimento**, a suplementação, *no que for de interesse local.*

2.

---

<sup>2</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, devendo ser submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça**.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 16 de agosto de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 58/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a regulamentação da exposição pública de material erótico, pornográfico ou violento para menos de 18 anos. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 374 – RRV – CJL – 08/2017 (fls. 04/07) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*